



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 705/2025**

Interessado: **Brisa Bracchi**

Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 705/2025. OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DE PROJETOS DE ARQUITETURA EM OBRAS NO MUNICÍPIO DE NATAL. REGULAÇÃO URBANÍSTICA E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONDICIONAMENTO AO HABITE-SE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 705/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos autores dos projetos de arquitetura em obras novas no Município de Natal.



A proposição estabelece que todas as edificações deverão exibir, de forma permanente, em local visível, a identificação dos arquitetos e urbanistas responsáveis pelos projetos, por meio de placa ou outro elemento de comunicação visual.

Define, ainda, os elementos mínimos da identificação, incluindo nome completo dos profissionais e número de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, bem como atribui ao responsável pela obra a obrigação de instalação da referida identificação.

O projeto também condiciona a concessão da Carta de Habite-se à instalação da placa de identificação e prevê a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 17 de Setembro de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que



autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”



Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no âmbito da regulação urbanística e do controle administrativo das edificações no Município, matérias que se relacionam diretamente ao interesse local e ao exercício do poder de polícia administrativa.

Sob a perspectiva material, o Projeto de Lei visa assegurar o reconhecimento da autoria intelectual dos projetos arquitetônicos, promovendo transparência, valorização profissional e registro histórico das edificações.

No que concerne à competência desta Comissão, cumpre analisar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da proposição com o planejamento orçamentário municipal.

Sob esse aspecto, verifica-se que a obrigação principal instituída pela norma recai sobre os particulares responsáveis pelas obras, que deverão providenciar a instalação das placas de identificação. Não há, portanto, transferência direta de custos ao Poder Público, tampouco criação de despesas obrigatórias de caráter continuado para o Município.

Quanto à atuação da Administração Pública, especialmente no que se refere à análise de projetos e à concessão do habite-se, observa-se que tais atividades já integram as atribuições ordinárias dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento urbanístico.

A exigência adicional de verificação da instalação da placa de identificação configura mera etapa acessória do procedimento administrativo já existente, não



demandando ampliação estrutural, criação de cargos ou aumento significativo de custos operacionais.

No que se refere à previsão de sanções administrativas, trata-se de instrumento típico do poder de polícia, já exercido pelo Município no âmbito da fiscalização urbanística, não implicando inovação que gere impacto financeiro relevante.

Ademais, a proposição pode, inclusive, contribuir para o fortalecimento da regularidade das obras e da responsabilização técnica, com potencial efeito positivo indireto na gestão urbana.

Portanto, sob a ótica da competência desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável, administrativamente executável e compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 705/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 705/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora